



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.585-B, DE 2004 (Do Sr. Julio Lopes)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.036, de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências", para exigir a apresentação de atestado de qualificação nas operações de crédito realizadas com recursos do FGTS; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. VIGNATTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário (Art. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 9º ao art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para determinar a exigência do atestado de qualificação da empresa construtora nas operações de crédito realizadas com recursos do FGTS.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 9º

§ 9º. Nas operações de crédito realizadas com recursos do FGTS será exigida que as empresas fornecedoras de serviços e obras, e fornecedoras de materiais e componentes apresentem, respectivamente, atestados de qualificação e estejam conformes com os procedimentos Programas Setoriais de Qualidade integrantes do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H ou, na extinção deste, por outro sistema de certificação equivalente.

§ 9.1º. Caso nas operações contratadas o fornecimento de materiais e componentes fique sob a responsabilidade da empresa

fornecedor de serviços e/ou obras, os mesmos – materiais e componentes - deverão ser provenientes de fabricantes conformes com os Programas Setoriais de Qualidade do PBQP-H.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat - PBQP-H - foi instituído em 1998, com o objetivo de elevar os patamares de qualidade e produtividade na construção civil, por meio da criação e implantação de mecanismos de modernização tecnológica e gerencial. Envolve, para isso, todos os segmentos da cadeia produtiva, desde a indústria de materiais às empresas construtoras, os governos em todos os níveis, os agentes financiadores e promotores, as universidades, os centros de pesquisa e até as organizações não governamentais, contribuindo para ampliar o acesso à moradia para a população de menor renda.

Espera-se, com isso, criar um ambiente de isonomia competitiva que propicie soluções mais baratas e de melhor qualidade para a redução dos déficits habitacional e de infra-estrutura no País, além de assegurar maior eficiência na alocação dos recursos financeiros do FGTS.

O Programa divide-se em vários projetos, sendo os mais alinhados com os objetivos deste PL o Sistema de Qualificação de Empresas de Serviços e Obras – SIQ, e os Programas Setoriais de Qualidade – PSQs.

O SIQ tem como objetivo certificar as empresas construtoras com base em parâmetros de qualidade definidos no âmbito do Programa. Para isso, foram definidos os níveis de certificação A, B, C e D, de graduação decrescente, de acordo com o patamar de exigência de qualidade que se pretende atingir. No setor de habitação foi adotado voluntariamente na grande maioria dos Estados brasileiros, em acordos que envolveram os sindicatos de construtoras, os governos federal, estaduais e municipais e a Caixa Econômica Federal. Nestes Estados, onde o acordo foi assinado, a CAIXA, em data pactuada previamente, passou a exigir o atestado de qualificação das construtoras para a contratação de financiamentos habitacionais. Procedimento idêntico deve ser adotado ‘nos investimentos em saneamento básico realizados com a mesma fonte de recursos ou seja do

FGTS.

No caso dos materiais e componentes o Projeto de Qualidade, que é um dos principais eixos do PBQP-H, contempla vários Programas de Setoriais de Qualidade – PSQs, que visam o combate à não-conformidade intencional às normas técnicas na fabricação de materiais e componentes para a construção.

Nas adaptações pelas quais passa a economia, relacionadas à estabilização monetária, ao rearranjo dos agentes econômicos e ao processo de ajuste de preços relativos, observa-se as seguintes tendências nos segmentos produtores de materiais de construção:

- deterioração da qualidade dos produtos;
- crescimento da atividade de não-conformidade intencional de alguns fabricantes que desestabilizam, por efeito "dominó", grande parte do mercado. Esta atividade ilegal beneficia somente alguns fabricantes, revendedores de materiais e construtores inescrupulosos, e prejudica o usuário final.

Nos segmentos industriais direcionados para a produção de materiais de construção observa-se, ainda, que:

- a tendência do mercado é se concentrar, por um lado, em conhecidas marcas comerciais e, por outro, em não-conformidade intencional;
- até 5% ou 10% da produção em não-conformidade, devida à falta de capacitação tecnológica das empresas, não desestabiliza o mercado;
- poucas empresas com capacitação tecnológica e volume de produção em não-conformidade intencional desestabilizam toda a qualidade do segmento;

Assim, devemos fomentar a capacitação tecnológica das empresas que desejam produzir em conformidade com as normas técnicas combater a não-conformidade intencional até as últimas consequências. O alcance das metas de conformidade levou o Governo também a articular uma série de ações mobilizadoras dentre as quais destacamos a relativa ao sistema de financiamento do Governo (BNDES, FINEP, Banco do Brasil e outros) passando a financiar somente quem produz e constrói com qualidade e a exigência de utilização de materiais com qualidade comprovada nos programas habitacionais.

Com essa sistemática, o programa tem apresentado resultados significativos de melhoria de qualidade dos empreendimentos imobiliários em todas as unidades da Federação onde foi implantado, com previsão de atingir, em breve, todos os Estados brasileiros.

Portanto, a inserção das exigências deste PL na Lei nº 8.036, de 1990, que regula o FGTS, tem o objetivo de adotar os parâmetros de qualidade do PBQP-H nas obras financiadas com os recursos do Fundo, contribuindo, de forma inequívoca, para a melhoria da qualidade das obras de habitação, saneamento e infra-estrutura implantadas no País. Além disso, essa previsão legal, fortalece o programa, tornado-o menos suscetível às mudanças impostas pelas políticas governamentais, em virtude do importante papel que os recursos do FGTS exercem no financiamento de infra-estrutura em nosso País.

No caso de extinção do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H, estamos prevendo no projeto de lei a adoção de outro sistema de certificação equivalente, a critério do Conselho Curador do FGTS.

Para possibilitar a devida adequação das empresas à exigência que se pretende instituir, estamos propondo o prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da lei, para a sua entrada em vigor.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2004.

Deputado Julio Lopes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da

Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

** Artigo, caput, com redação pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004*

I - garantias:

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997*

a) hipotecária;

b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;

c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;

d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;

g) seguro de crédito;

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;

i) aval em nota promissória;

j) fiança pessoal;

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;

m) fiança bancária;

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;

** Alíneas a a n acrescidas pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997*

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros médios mínima, por projeto, de 3% (três por cento) ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/07/1993.*

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do caput deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997*

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis n°s 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 12. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.9º

.....

8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal." (NR)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe o acréscimo de dispositivo à Lei 8.036, de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, determinando que, nas operações de crédito realizadas com recursos do FGTS, seja exigido “que as empresas fornecedoras de serviços e obras, e fornecedoras de materiais e componentes apresentem, respectivamente, atestados de qualificação e estejam conformes com os procedimentos Programas Setoriais de Qualidade integrantes do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H ou, na extinção deste, por outro sistema de certificação equivalente”.

O projeto prevê ainda que, no caso de o fornecimento de materiais e componentes ficar sob a responsabilidade da empresa fornecedora de serviços e/ou obras, deverão esses materiais e componentes ser provenientes de fabricantes conformes com os Programas Setoriais de Qualidade do PBQP-H”.

Justificando a medida, o Autor salienta a importância de fomentar a capacitação tecnológica das empresas que atuam no setor de materiais de construção.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto tem objeto dos mais legítimos e oportunos. Propõe medida que, se adotada, como bem salientou o Autor em sua justificação, contribuirá para “elevar os patamares de qualidade e produtividade na construção civil, por meio da criação e implantação de mecanismos de modernização tecnológica e gerencial”, o que, sem dúvida, propiciará o surgimento de soluções criativas para a redução do enorme déficit habitacional do País.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.585, de 2004.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.585/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Milton Cardias, Moraes Souza, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Carlos Santana, Eduardo Barbosa e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER VENCEDOR

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei prevê o acréscimo do § 9º ao artigo 9º da Lei nº 8.036, de 1990, de forma a colocar a determinação de exigir das empresas fornecedoras de serviços e obras, bem como aquelas fornecedoras de materiais componentes, a apresentação do atestado de qualificação nas operações de crédito realizadas com recursos do FGTS.

Propõe, ainda, que as empresas envolvidas nas operações de crédito com recursos do FGTS estejam em conformidade com os procedimentos oriundos dos Programas Setoriais de Qualidade, que são integrantes do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H, ou, na extinção deste, por outro de qualificação equivalente.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou o parecer do relator favorável ao Projeto.

Recebido nesta Comissão, o Projeto é analisado quanto ao mérito, observado o disposto no art. 32, X; e quanto à sua adequação orçamentária e financeira, de acordo com o art. 54, do Regimento Interno.

Designado relator o Deputado Eduardo Cunha, apresentou parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

Em reunião de 14 de dezembro de 2005, foi rejeitado o parecer do relator, contra os votos dos Deputados Delfim Netto, Eduardo Cunha, João Magalhães, Moreira Franco, Carlos Willian e André Figueiredo.

Na mesma oportunidade me foi designada a tarefa de relatar o voto vencedor.

2. VOTO VENCEDOR

O Projeto de Lei em comento interfere na essência do PBQP-H ao exigir o que vem sendo alcançado através do entendimento entre as diversas entidades representativas do setor e do comprometimento no sentido do desenvolvimento e da gestão compartilhada.

No Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat –PBQP-H, instituído em 1998, diversas entidades representativas de construtores, projetistas, fornecedores, fabricantes de matérias e componentes, comunidade acadêmica e entidades de normalização, além do Governo Federal, fazem uma parceria de forma transparente e baseada fundamentalmente em discussões técnicas, respeitando-se a capacidade de resposta do setor e as diferentes realidades nacionais.

Com o objetivo de estimular a articulação entre parceiros e ter a gestão compartilhada do Programa, a estrutura criada para seu desenvolvimento, desde o início, envolve as entidades representativas do setor, composta por duas Coordenações Nacionais que desenham as diretrizes do Programa em conjunto com o Ministério das Cidades. Tais diretrizes são estabelecidas em fórum próprio, de caráter consultivo, promovido pelo Comitê Nacional de Desenvolvimento

Tecnológico da Habitação – CTECH, cuja presidência é rotativa entre entidades do governo e do setor.

As respostas a esses incentivos e o consequente processo participativo promoveram a adesão voluntária ao Programa e a assinatura de acordos setoriais em quase todas as Unidades da Federação, incluindo compromissos e prazos, cujo atendimento, a depender da modalidade do financiamento e independente da fonte de recursos, vem sendo inserido gradualmente como condicionante de contratações de operações voltadas para o setor privado (não incluem obras públicas, sejam de habitação, infra-estrutura urbana e saneamento-básico, financiadas pelo FGTS).

Deve ainda ser lembrado que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do FGTS, define seus normativos destinados aos Agentes Financeiros, tomadores de recursos do Fundo, que sigam as exigências estabelecidas pelo Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H.

Em suma, o Projeto cria uma normatização desnecessária e burocrática, que limita as empresas, principalmente as microempresas e pequenas empresas, de participarem do fornecimento de serviços e produtos nas operações realizadas com recursos do FGTS.

Nos termos da letra h do inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”. Desse ângulo de análise, exclusivo dessa Comissão, a matéria tratada no Projeto em comento não tem repercussão direta no Orçamento da União, pois propõe fundamentalmente a alteração de normas para a participação de fornecedores em operações financiadas com recursos do FGTS.

Pelas razões expostas, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.585-A, de 2004.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005

Deputado **Vignatti**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.585-A/04, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Vignatti, contra os votos dos Deputados André Figueiredo, João Magalhães, Carlos Willian, Eduardo Cunha, Moreira Franco e Delfim Netto.

O parecer do Deputado Eduardo Cunha passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Figueiredo, Carlos Willian, Júlio Cesar e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Federal Júlio Lopes, acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, exigindo a apresentação de atestado de qualificação nas operações de crédito realizadas com recursos do FGTS.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na justificação apresentada, o autor relata seu intuito de inserir na Lei nº 8.036, de 1990, que regula o FGTS, os parâmetros de qualidade do PBQP-H nas obras de habitação, saneamento e infra-estrutura implantadas no país.

Inicialmente, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, houve parecer do relator, Deputado Leonardo Picciani, favorável à proposição. Em seguida, a CTASP aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.585/2004.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

O Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQP-H) é um programa do Governo Federal, que visa à implantação da qualidade evolutiva no setor da construção, com o objetivo de melhorar a qualidade e produtividade. Em todo o País o PBQP-H ocorre nos Estados, com adesão da Caixa

Econômica Federal como instituição financeira, dos governos estaduais como instituição pública, e das empresas de construção como setor privado.

O PBQP-H visa combater a não-conformidade, promover a qualidade de materiais e serviços e aumentar a produtividade em todos os segmentos do setor. O programa pretende atuar em várias áreas que necessitam de aumento de qualidade intrínseca, tais como: gestão, projetos, materiais e componentes de sistemas produtivos, introdução de novas tecnologias, elaboração e difusão de normas técnicas, troca de informações e também a formação e requalificação da mão-de-obra.

O Programa divide-se em vários projetos, sendo os mais alinhados com os objetivos deste PL o Sistema de Qualificação de Empresas de Serviços e Obras –SIQ, e os Programas Setoriais de Qualidade – PSQs.

O SIQ tem como objetivo certificar as empresas construtoras com base em parâmetros de qualidade definidos no âmbito do Programa. Para isso, foram definidos os níveis de certificação A, B, C e D, de graduação decrescente, de acordo com o patamar de exigência de qualidade que se pretende atingir. No setor de habitação foi adotado voluntariamente na grande maioria dos Estados brasileiros, em acordos que envolveram os sindicatos de construtoras, os governos federal, estaduais e municipais e a Caixa Econômica Federal.

Nestes Estados, onde o acordo foi assinado, a Caixa, em data pactuada previamente, passou a exigir o atestado de qualificação das construtoras para a contratação de financiamentos habitacionais. Procedimento idêntico deve ser adotado nos investimentos em saneamento básico realizados com a mesma fonte de recursos, ou seja, do FGTS.

Os objetivos gerais da Política Nacional de Habitação são, entre outros: universalizar o acesso à moradia com infra-estrutura; ampliar o estoque de moradias e a melhoria das habitações existentes; regularizar assentamentos e promover o acesso à terra urbana; e, modernizar o setor da habitação com o aprimoramento da legislação, da capacitação dos agentes e da qualidade da produção.

Anexo IV.2 - Anexo de Metas Anuais – LDO

“A política fiscal do governo tem por objetivo primordial promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a tornar viável o crescimento sustentado da economia. Busca criar as condições necessárias para a queda das taxas de juros, a melhora do perfil da dívida pública e a redução gradual do endividamento público líquido em relação ao PIB. Também é compromisso da política fiscal do atual governo promover um ajuste qualitativo, com

melhoria da qualidade e da eqüidade dos resultados da gestão fiscal com vistas a implementar políticas sociais distributivas e tornar viáveis os investimentos em infra-estrutura prioritários. A desvinculação de receitas da União, aprovada na reforma tributária, contribuirá para atingir esses objetivos ao conferir maior flexibilidade à gestão fiscal.”

Anexo I da LDO

**“9991 – Habitação de interesse social
0703 – Subsídio à Habitação de Interesse Social (MP nº 2.212, de 2001) Família beneficiada (unidade)”**

Art. 6º da CF/88

São direitos sociais, a educação, **a saúde**, o trabalho, **a moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º e inciso III da CF/88

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III – fundo de garantia por tempo de serviço.

ART 5º, caput, CF/88

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

Como demonstrado acima, a propriedade é princípio fundamental, amplamente protegido pela Carta Magna. Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias coloca o plano de habitação como uma de suas metas prioritárias. Os recursos orçamentários bem como do FGTS, também previsto constitucionalmente como direito social, são utilizados para financiar obras de habitação e saneamento.

A Lei nº 8.036, de 1990, dispõe sobre o FGTS. O autor da proposta pleiteia a inclusão do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat no texto da lei, tendo em vista fazer com que nas obras financiadas com recursos do Fundo sejam adotados os critérios de qualidade do PBQP-H, visando assegurar maior eficiência na alocação dos recursos financeiros do FGTS.

Sendo o direito de propriedade com infra-estrutura e o FGTS benefícios constitucionais, de modo que a propriedade é inserida, inclusive como meta prioritária da LDO, é legítima a extensão do conteúdo da Lei nº 8.036/90, já que a inclusão do §9º melhora o texto da lei, de modo a exigir que as empresas responsáveis pela construção, ou fornecimento de materiais nas obras provenientes de programas habitacionais e de saneamento básico financiadas com recursos do FGTS, tenham atestados de qualificação e estejam em conformidade com o PBQP-H.

Quando uma empresa assume o compromisso de realizar ou fornecer materiais e componentes para uma obra (obrigação de fazer), caso não se tenha procedimento rigoroso de controle, todo o risco decorrente de uma má prestação do serviço ou fornecimento, embora de responsabilidade do prestador ou fornecedor, acaba sendo transferido para o contratante. Dessa forma, a melhor maneira de evitar problemas na entrega da obra, é contratá-la com uma empresa idônea, que empregue materiais de qualidade e profissionais qualificados e com o perfil técnico em conformidade com a complexidade do objeto. Esse procedimento poderia ser ampliado para todas as obras independentemente da fonte dos recursos, onerosos ou não.

Muitas casas populares e obras de infra-estrutura financiadas com recursos públicos têm sido construídas por empresas sem o perfil técnico e profissional adequado, de modo a haver imóveis com problemas estruturais sérios, decorrentes do uso de materiais de má qualidade e da atuação de profissionais não habilitados. Dessa forma, muitas pessoas recebem propriedades e muitos concessionários de serviços públicos de saneamento recebem obras que num curto período de tempo se deterioram, sendo que devido à escassez de recursos, acabam não podendo corrigir as imperfeições no caso de habitações populares ou, no caso de concessionária de saneamento acabam onerando ainda mais as suas operações.

Sendo assim, com muita propriedade, o autor da proposição melhora o conteúdo da lei do FGTS, exigindo qualidade das empresas prestadoras de serviços e fornecedores de materiais e componentes para obras provenientes de programas financiados pelo FGTS, contribuindo, de forma inequívoca, para a melhoria da qualidade das obras de habitação, saneamento e infra-estrutura implantadas no País. Dessa forma a medida deve ser acolhida.

Sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira do projeto, cumpre salientar, que a proposição não implicará em impacto direto no aumento das receitas públicas, uma vez que a legislação referida já existe, e a proposta apenas acresce parágrafo, estabelecendo critérios na escolha das empresas responsáveis pela obras e fornecimentos, provenientes dos programas habitacionais e de infra-estrutura, financiados, em parte, com recursos do FGTS; tornando obrigatória a adoção dos requisitos do PBQP-H. Ao contrário, a proposição visa preservar os recursos públicos, assegurando maior eficiência na alocação dos recursos financeiros do FGTS, proporcionando assim economia, via aumento de vida útil e diminuição de gastos com manutenção.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do PL nº 4.585, de 2004 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

1. RELATÓRIO

A proposição introduz dois parágrafos no art. 9º da Lei n. 8.036, de 1990, visando tornar obrigatória a apresentação de documento fornecido no âmbito do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat, instituído pela Portaria n. 134, de 18 de dezembro de 1998, do Ministro do Planejamento e Orçamento, como condição para pessoa física ou jurídica pleitear financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O Presidente da Câmara dos Deputados submeteu a proposição à apreciação da (1) Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a (2) de Finanças e Tributação e a (3) de Constituição e Justiça e de Cidadania. À primeira, para exame do mérito, à segunda, para verificação da adequação financeira e orçamentária e avaliação do mérito e, à terceira, para análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto, nos termos do Parecer; a Comissão de Finanças e Tributação julgou o processo adequado financeiramente pois não implicava aumentar despesa, no mérito,

contudo, por maioria, inclusive contrariamente ao Parecer do Relator originalmente designado, votou pela rejeição do Projeto.

Uma vez que a proposição foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, mas foi rejeitada na Comissão de Finanças e Tributação, ela deverá ser submetida ao Pleno da Câmara dos Deputados, restando à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a matéria sob o ângulo da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o que faremos.

2. VOTO

O projeto de lei ordinária é formalmente constitucional, na medida em que é de iniciativa de membro da Câmara dos Deputados, não versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (CF: art. 61, § 1º) e vem sendo processado na forma prevista na Constituição Federal e no Regimento Interno desta casa legislativa. É, também, materialmente constitucional, pois não contraria nenhum dos princípios constitucionais, assim como nenhuma das normas oriundas da Constituição Federal.

É, ainda, dotado de juridicidade, porque, além de não atentar contra nenhum dos princípios gerais do direito nem contra a estrutura sistemática do ordenamento jurídico brasileira, aprimora a destinação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na medida em que contribui para melhorar o controle de qualidade das obras e serviços de engenharia brasileiros.

Quanto à técnica legislativa, merece ser adequado às disposições da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

O artigo 2º do Projeto introduz no artigo 9º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, um §9º e um §9º.1º em que pretende impor as empresas de obras, serviços e materiais de construção, como condição para obtenção de financiamento com recursos do FGTS, a apresentação de atestado de qualificação fornecido no âmbito dos Programas Setoriais de Qualidade, integrantes do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQUP-H.

Ocorre de o § 2º do artigo 9º da Lei N. 8.036, de 1990, ser o dispositivo que determina a aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço em habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, sendo, portanto, considerado o teor do Projeto, de melhor técnica introduzir um § 2º - A e um § 2º - B, bem como acrescer ao final do § 2º - B a formula (NR), nos termos preconizados na LC n. 95, de 1998, art.12, III, “b” e “d”.

Ademais, é desnecessário constar do novo texto “Nas operações de crédito realizadas com recursos do FGTS.”, uma vez que isso já está anunciado no próprio *caput* do artigo 9º da Lei do FGTS.

Pelo que, proponho, em anexo, proposta de Emenda Modificativa.

3. CONCLUSÃO

Em sendo assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, com a Emenda que proponho.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2006.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

EMENDA Nº 1 (DO RELATOR)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

“Art. 2º. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar crescendo destes dois parágrafos, o § 2º - A e o § 2º - B:

“Art. 9º

§ 2º - A. As empresas fornecedoras de serviços e obras, e fornecedoras de materiais e componentes apresentarão, respectivamente, atestados de qualificação e de estarem conformes com os procedimentos dos Programas Setoriais de Qualidade integrantes do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H ou, na extinção deste, por outro sistema de certificação equivalente.

§2º - B. Caso o fornecimento de materiais e componentes fique sob a responsabilidade da empresa fornecedora de serviços

e/ou obras, eles – materiais e componentes - deverão ser provenientes de fabricantes conformes com os Programas Setoriais de Qualidade do PBQP-H.”(NR)

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2006.

**Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 4.585/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmarinha Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, André de Paula, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Lyra, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo Picciani, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Lima, Paulo Magalhães, Ricardo Berzoini, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Almir Moura, André Zacharow, Ann Pontes, Celso Russomanno, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Carlos Araújo, Léo Alcântara, Luciano Zica, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Irujo e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

**Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO